



C0062923A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 380-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 448/2015  
Aviso nº 510/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola, no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 448, DE 2015**  
(Do Poder Executivo)

**Aviso nº 510/2015 - C. Civil**

Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

EMI nº 00241/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, celebrado em Brasília, em 23 de junho de 2010, e assinado pelo Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Angola, Assunção dos Anjos.

2. O referido Acordo estabelece como compromisso principal fomentar as relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino não-superior.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E A REPÚBLICA DE ANGOLA NO DOMÍNIO DA  
EDUCAÇÃO NÃO-SUPERIOR E FORMAÇÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Angola  
(doravante denominadas “Partes”),

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado, em 11 de junho de 1980, em Luanda;

Desejosos de estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países; e

Tendo em conta o especial interesse de que se reveste, para as Partes, a cooperação educacional com base no mútuo benefício e reciprocidade de vantagens,

Acordam o seguinte:

**Artigo I**  
Objeto

O presente Acordo tem como objeto promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, ações no domínio da educação e formação.

**Artigo II**  
Âmbito

1. A cooperação entre as Partes desenvolver-se-á nos seguintes domínios considerados de interesse comum:

- a) intercâmbio entre serviços, organismos, instituições de ensino e empresas especializadas nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
  
- b) formação de quadros e respectivo aperfeiçoamento profissional;

- c) organização de missões destinadas ao intercâmbio de técnicos e outros especialistas com a finalidade de melhorar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino, bem como dos programas e métodos didáticos;
- d) intercâmbio e elaboração conjunta de materiais didático-pedagógicos;
- e) intercâmbio de alunos e professores no âmbito de programas específicos;
- f) apoio técnico e assessoria em projetos de formação e capacitação de professores e outros profissionais da área educacional;
- g) apoio técnico na elaboração de proposta de construção de um sistema educacional inclusivo, que garanta a oferta de atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades;
- h) apoio na implementação de projetos de inovação tecnológica nos processos de ensino e aprendizagem, fomentando a incorporação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e das técnicas de educação à distância aos métodos didático-pedagógicos;
- i) apoio na criação de diretrizes políticas e pedagógicas que garantam aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola, ou que dela foram excluídos, o direito à educação ao longo da vida;
- j) execução de programas, projetos e atividades de cooperação em áreas de interesse comum consideradas prioritárias; e
- k) qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

2. Com o fim de garantir a implementação das ações decorrentes deste Acordo, as Partes poderão negociar, em conjunto ou separadamente, a participação de Organismos Internacionais, órgãos da sociedade civil ou da iniciativa privada.

### **Artigo III** Intercâmbio

1. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de docentes, discentes, técnicos, especialistas e pesquisadores nas modalidades previstas nos programas executivos a serem elaborados.

2. Os Peritos a serem enviados à outra Parte sujeitar-se-ão às leis e regulamentos em vigor no país em que estiverem desempenhando suas funções.

#### **Artigo IV**

##### Concessão de Bolsas

1. As Partes procurarão, na medida de suas disponibilidades, estabelecer programas de bolsas de estudos e facilidades a estudantes, docentes e pesquisadores para aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

2. Os requisitos para ingresso nos referidos programas serão similares aos exigidos pelo país receptor, com exceção do exame de admissão.

3. Os diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino de uma das Partes a nacionais da outra terão validade no país de origem do interessado, cumpridas as disposições legais vigentes.

#### **Artigo V**

##### Missões técnicas

1. As Partes trocarão missões técnicas com o propósito de estudar e viabilizar ações concretas no âmbito dos programas propostos.

2. A organização e o deslocamento das missões técnicas realizar-se-ão a pedido de uma das Partes, mediante confirmação da outra.

3. A Parte solicitante assumirá os encargos decorrentes do deslocamento ou procurará formas alternativas de financiamento. Entende-se por “Parte solicitante” aquela à qual coube a iniciativa da missão.

#### **Artigo VI**

##### Participação em eventos

As Partes promoverão a participação em eventos de caráter internacional, devendo a Parte organizadora fornecer antecipadamente os dados necessários para sua participação.

#### **Artigo VII**

##### Sub-comissão Bilateral

1. As Partes estabelecem uma Sub-comissão Bilateral, que terá a missão de propor e negociar as ações de cooperação de interesse para seus países, bem como acompanhar a implementação dessas ações.

2. A Sub-Comissão Bilateral reunir-se-á, alternadamente, na República de Angola e na República Federativa do Brasil por ocasião das sessões da Comissão Mista, e sempre que necessário, salvo se as Partes convierem o contrário.

**Artigo VIII**  
Solução de controvérsias

As controvérsias relativas à interpretação ou à implementação deste Acordo serão dirimidas mediante negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

**Artigo IX**  
Emendas

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

2. As emendas não afetarão as ações em curso.

**Artigo X**  
Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

2. A denúncia do presente Acordo não afetará o cumprimento dos programas e projetos em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

**Artigo XI**  
Vigência

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo e permanecerá em vigor por período de cinco (5) anos, sendo renovado, automaticamente, por iguais períodos salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Feito em Brasília, em 23 de junho de 2010, em dois exemplares originais, em português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA  
DE ANGOLA

---

**Fernando Haddad**  
Ministro da Educação

---

**Assunção dos Anjos**  
Ministro das Relações Exteriores

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O objeto do presente Acordo é, nos termos do seu artigo I, promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, ações no domínio da educação e formação.

O âmbito é listado com detalhes no Artigo II:

- a) Intercâmbio entre serviços, organismos, instituições de ensino e empresas especializadas;
- b) formação de quadros e aperfeiçoamento profissional;
- c) organização de missões destinadas ao intercâmbio de técnicos e outros especialistas, com a finalidade de melhorar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino;
- d) intercâmbio e elaboração de materiais didático-pedagógicos;
- e) intercâmbio de alunos e professores;
- f) apoio técnico e assessoria em projetos de formação e capacitação de professores e outros técnicos da área educacional;

- g) apoio técnico na elaboração de proposta de construção de um sistema educacional inclusivo;
- h) apoio na implementação de projetos de inovação tecnológica nos processos de ensino e aprendizagem;
- i) apoio na criação de diretrizes políticas e pedagógicas que garantam o direito à educação ao longo da vida;
- j) execução de programas, projetos e atividades de cooperação em áreas de interesse comum consideradas prioritárias;
- k) qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

Para garantir a implementação do Acordo, as Partes poderão negociar a participação de Organismos Internacionais, órgãos da sociedade civil ou da iniciativa privada.

O Artigo III estabelece o comprometimento, entre as Partes, de promover o intercâmbio de docentes, discentes, técnicos, especialistas e pesquisadores.

O artigo IV trata da concessão de bolsas e valida os diplomas e títulos de ensino de uma das Partes a nacionais da outra.

Nos termos do artigo V, as Partes trocarão missões técnicas com o propósito de estudar e viabilizar ações concretas no âmbito dos programas propostos.

Autorizam-se as Partes a promover a participação em eventos de caráter internacional no artigo VI.

As Partes estabelecerão uma sub-comissão bilateral com a missão de propor e negociar as ações de cooperação de interesse para seus países, bem como acompanhar a implementação dessas ações, conforme estabelecido no artigo VII. A sub-comissão reunir-se-á, alternadamente na República da Angola e na República Federativa do Brasil por ocasião das sessões da Comissão Mista, sempre que for necessário, conforme reza o artigo VII.

A solução de controvérsias será feita por negociações diretas ou por via diplomática. (Art VIII); o Acordo poderá ser emendado pelo consentimento mútuo entre as partes (Artigo IX); a denúncia poderá ser feita a qualquer momento,

por via diplomática (Artigo X) e a vigência será de cinco anos, renovados automaticamente, salvo se acordado em contrário pelas Partes (Artigo XI).

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério Educação, a qual instrui e acompanha a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi firmado com o intuito de fomentar as relações de amizade as relações educacionais entre os países, com a vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino não-superior.

A cooperação abrange o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes.

O presente Acordo vem ao encontro das prioridades da política externa brasileira, no que diz respeito à aproximação com os países africanos e promoção da língua portuguesa.

Ressalte-se que o Brasil mantém Acordo de Cooperação Cultural e Científica com o Governo da República Popular de Angola, assinado em 11 de junho de 1980 e promulgado em 5 de outubro de 1990. Tal acordo se refere à Educação Superior, mas cria uma Comissão Mista, citada no Acordo de 2010, cujas atribuições são: (i) avaliar a implementação do Acordo; ii) apresentar sugestões para facilitar a execução do Acordo; iii) formular programas de intercâmbio cultural e educacional. O presente Acordo, conforme estabelecido no relatório, cria uma sub-comissão mista que se reunirá concomitantemente com a Comissão Mista do Acordo de 1980. Trata-se, portanto, de aprofundamento e facilitação das relações entre Brasil e Angola na área educacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputada ROSANGELA GOMES**  
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016  
(MENSAGEM N° 448, DE 2015)**

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola, no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

**Deputada ROSANGELA GOMES**  
Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 448/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Rosangela Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente, Luiz Carlos Hauly e Takayama - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Bonifácio de Andrada, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Freire, Roberto Góes, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Átila Lira, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Carlos Andrade, Luiz Nishimori, Major Olímpio, Ronaldo Lessa, Ságuas Moraes, Vanderlei Macris e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado PEDRO VILELA  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em apreço visa a aprovar o Acordo de Cooperação Cultural entre o governo brasileiro e o governo da República da Angola no domínio da Educação Não-Superior e Formação.

A Mensagem Presidencial nº 448, de 2015, submeteu à consideração do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o texto deste Acordo. Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o referido Acordo, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, pelo Ministro de Estado da Educação do Brasil, Fernando Haddad, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Angola, Assunção dos Anjos, estabelece como principal compromisso fomento das relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino não - superior. A mútua cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas. O Acordo coaduna-se com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.

Composto de onze artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 04/05/2016, assumindo a forma deste PDC nº 380/2016. O art. 1º do PDC define o escopo do Acordo aqui examinado, e seu parágrafo Único assim estabelece:

*Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposição foi pela Mesa Diretora encaminhada, em 13/05/2016, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

para análise e emissão de Parecer. Tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, por indicação da Presidência da CE, a elaboração do Parecer acerca do mérito educacional da Proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo por base o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado, em 11 de junho de 1980, em Luanda, e o desejo mútuo no sentido de “estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países”, e, ainda, “tendo em conta o especial interesse de que se reveste, para as Partes, a cooperação educacional com base no mútuo benefício e reciprocidade de vantagens”, o instrumento diplomático em tela tem por objeto a promoção, o estímulo e o desenvolvimento recíproco de ações no domínio da educação não-superior e da formação.

Define que a cooperação entre as Partes desenvolver-se-á nos seguintes âmbitos, considerados de interesse comum:

- a) intercâmbio entre serviços, organismos, instituições de ensino e empresas especializadas nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- b) formação de quadros e respectivo aperfeiçoamento profissional;
- c) organização de missões destinadas ao intercâmbio de técnicos e outros especialistas com a finalidade de melhorar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino, bem como dos programas e métodos didáticos;
- d) intercâmbio e elaboração conjunta de materiais didático-pedagógicos;
- e) intercâmbio de alunos e professores no âmbito de programas específicos;
- f) apoio técnico e assessoria em projetos de formação e capacitação de professores e outros profissionais da área educacional;

g) apoio técnico na elaboração de proposta de construção de um sistema educacional inclusivo, que garanta a oferta de atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades;

h) apoio na implementação de projetos de inovação tecnológica nos processos de ensino e aprendizagem, fomentando a incorporação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e das técnicas de educação à distância aos métodos didático-pedagógicos;

i) apoio na criação de diretrizes políticas e pedagógicas que garantam aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola, ou que dela foram excluídos, o direito à educação ao longo da vida;

j) execução de programas, projetos e atividades de cooperação em áreas de interesse comum consideradas prioritárias; e

k) qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

Prevê ainda que, para garantir a implementação tais ações, as Partes poderão negociar, em conjunto ou separadamente, a participação de Organismos Internacionais, órgãos da sociedade civil ou da iniciativa privada.

Os artigos III, IV, V e VI tratam especificamente da matéria educacional. No art. III, as Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de docentes, discentes, técnicos, especialistas e pesquisadores nas modalidades previstas nos programas executivos a serem elaborados, sendo que os Peritos a serem enviados à outra Parte sujeitar-se-ão às leis e regulamentos em vigor no país em que estiverem desempenhando suas funções.

O art. IV, que versa sobre a concessão de bolsas, prevê que os dois Países buscarão, na medida de suas disponibilidades, estabelecer programas de bolsas de estudos e facilidades a estudantes, docentes e pesquisadores para aperfeiçoamento acadêmico e profissional e ressalta que “os requisitos para ingresso nos referidos programas serão similares aos exigidos pelo país receptor, com exceção do exame de admissão”, e que “Os diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino de uma das Partes a nacionais da outra terão validade no país de origem do interessado, cumpridas as disposições legais vigentes.”

O art. V dispõe que as Partes trocarão missões técnicas com o propósito de estudar e viabilizar ações concretas no âmbito dos programas propostos, sendo que a organização e o deslocamento destas realizar-se-ão a pedido de uma das Partes, a qual assumirá os encargos decorrentes do

deslocamento ou procurará formas alternativas de financiamento e buscará a confirmação da outra. Assim, o documento define como “Parte solicitante” aquela a quem coube a iniciativa da missão.

O art. VI, por sua vez, prevê que a participação em eventos de caráter internacional será incentivada, comprometendo-se a Parte organizadora de divulgar em prazo hábil as informações necessárias para a participação da outra.

Está prevista a constituição de Subcomissão Bilateral pelas Partes, com a missão de propor, negociar e acompanhar a implementação das ações de cooperação de mútuo interesse para seus países, a qual reunir-se-á, alternadamente, em Angola e no Brasil por ocasião das sessões da Comissão Mista, e sempre que necessário, salvo se as Parte convierem o contrário.

Por fim, o Acordo estabelece que as controvérsias serão dirimidas mediante negociação direta entre as Partes, pela via diplomática e o que serão admitidas emendas ao texto, por consentimento mútuo das Partes, que poderão, a qualquer momento, notificar, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará o cumprimento dos programas e projetos em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes. O último artigo estatui que o Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo e a vigência será de cinco (5) anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Tendo em vista as meritórias e relevantes iniciativas educacionais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da Angola trará benefícios educacionais a ambas as Partes, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 380/2016. E aos nossos ilustres Pares da Comissão de Educação solicitamos apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 380/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mariana Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Alan Rick, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Eduardo Bolsonaro, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Delegado Waldir, Eduardo Barbosa, Flavinho, Lelo Coimbra, Marcos Rogério, Maria do Rosário e Orlando Silva.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**